



Procedimento Administrativo nº 05.22.0008.0001470/2023-52
Documento id. 07593171

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com o escopo de acompanhar a situação de possível risco vivenciada pelos infantes **XXXXXXXXXXXXXXXXXX(DN XXXXX)** e **XXXXXXXXXXXXXXXXXX(DN XXXXX)**, bem como pela então adolescente **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** em razão do falecimento de seus genitores, **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** e **XXXXXXXXXX** do Nascimento, vítimas de homicídio ocorrido em **XXXXXX**.

Conforme apurado ao longo da instrução, após o referido episódio, **XXXXX** e **XXXXXX** permaneceram inicialmente sob os cuidados da avó paterna, **XXXXX**, enquanto **XXX** passou a residir com seu companheiro e sua filha **XXX** circunstâncias que motivaram o acompanhamento deste órgão ministerial, a fim de assegurar a preservação dos direitos dos infantes e verificar a necessidade de adoção de eventuais medidas protetivas.

No decorrer da tramitação do feito, o Conselho Tutelar informou que **XXX** e **XXXXXX** passaram a residir com a irmã mais velha, **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** circunstância que ensejou sucessivas requisições desta Promotoria de Justiça para realização de visita domiciliar e apresentação de relatório atualizado acerca das condições de vida das crianças e da necessidade de acompanhamento pela rede de proteção.

Em resposta às diligências requisitadas, o Conselho Tutelar encaminhou relatório informativo atualizado, no qual consignou que os infantes permanecem residindo com a irmã **XXXXX** por vontade própria, afirmando não desejarem retornar à residência da



avó paterna. Consta, ainda, que a residência encontra-se organizada, que XXXX manifesta interesse em obter a guarda definitiva dos irmãos, encontrando-se o respectivo procedimento em andamento junto à Defensoria Pública, bem como busca atendimento especializado para XXX e avaliação para XXXXX perante o CAPS. O relatório registra, ainda, que **ambos permanecem frequentando regularmente a escola, afirmam estar felizes e sentem-se protegidos sob os cuidados da irmã, não tendo sido identificadas violações de direitos que demandem novas intervenções ministeriais, permanecendo o Conselho Tutelar acompanhando o núcleo familiar.**

É o breve relatório.

Diante do atual cenário apurado no bojo deste procedimento, infere-se que não subsistem razões que justifiquem a continuidade de sua tramitação, haja vista que as diligências determinadas por esta Promotoria de Justiça permitiram verificar que os infantes se encontram inseridos em ambiente familiar adequado, frequentam regularmente a unidade escolar, recebem os cuidados necessários e permanecem acompanhados pelo Conselho Tutelar, inexistindo, neste momento, situação concreta de risco apta a justificar a adoção de novas medidas judiciais ou extrajudiciais.

Assim, ausente justa causa para o prosseguimento da atuação ministerial, revela-se desnecessária a continuidade deste acompanhamento, sem prejuízo de eventual reabertura da atuação ministerial caso sobrevenham fatos novos que indiquem situação de vulnerabilidade envolvendo as crianças.

Na atual fase procedimental, portanto, revela-se aplicável o disposto no artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018:

Art. 36. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o órgão de execução, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação judicial ou de qualquer outra medida, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento administrativo.

Ante todo o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.



Por se tratar de feito instaurado com fundamento no artigo 32, inciso III, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 37 da mencionada Resolução, tornando-se desnecessária a remessa desta promoção ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para ciência de seu conteúdo.

Barra do Piraí, 11 de agosto de 2026

LETÍCIA XAVIER DE PAULA ANTUNES

Promotor(a) de Justiça - Mat. 5805